



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040746-88.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1040746-88.2024.8.26.0053

Apelante: Diego Ferreira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.820

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. FRATURA NO PUNHO ESQUERDO. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo do segurado. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais pelo segurado. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Benefício indevido.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de DIEGO FERREIRA DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que cabe à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS, nos termos do decidido no Tema 1.044/STJ, nos próprios

autos (fls. 94/96).

Apela o **segurado** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho sofrido. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá do apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação de procedência dos pedidos (fls.101/108).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso. (fl.114)

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de motoboy, sofreu acidente de trabalho em 24/1/2012, resultando em fratura do punho esquerdo, com redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 23/2/2012 e 8/4/2012, em razão da moléstia narrada (fl.17).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Gilberto de Castro Brandão* (fls.50/55), atestando a **ausência de incapacidade laborativa** atual relacionada à sequela discutida nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

- ☐ Trata-se de um motoboy que em 24/01/2012 foi vítima de acidente motociclístico de natureza ocupacional, resultando

- numa fratura do rádio distal no punho esquerdo.
- ☐ Como ocorre de cotio no tratamento ortopédico de fraturas desta natureza, a lesão óssea foi fixada cirurgicamente com placa metálica e parafusos por via volar, tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 08/04/2012, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual.
 - ☐ Ao exame pericial pudemos confirmar que **a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico**, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.
 - ☐ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico**.
 - ☐ Via de consequência, **no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.**” (fls.52/53) (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Pois bem. O **nexo causal** está demonstrado pelo teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem acidentária da lesão narrada nos autos, além da prévia concessão de benefício de natureza acidentária pelo INSS.

Todavia a **incapacidade laborativa** restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, considerados os achados periciais em cotejo com as atividades habituais do autor.

Neste sentido, por ocasião da avaliação físico, o perito atestou: “PUNHO ESQUERDO. Cicatriz cirúrgica longitudinal de ± 7 cm em região flexora, bem consolidada. Sem edema residual. Sem atrofia musculares por desuso. Sem deformidades osteoarticulares. Sem “dor” a movimentação passiva. Sem sinais flogísticos locais. Com déficit da flexão ventral em grau mínimo ($< 10^\circ$). Com extensão total do punho (normal). Sem limitação funcional da abdução/adução. Sem

prejuízo do movimento de oponência com o polegar. Sem limitação funcional da flexão palmar dos dedos (garra manual). Sem déficit de força muscular de preensão manual. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Manobras de Phalen e Tinel: negativas.” (fl.52), **de modo a não configurar prejuízo funcional sobre o membro afetado.**

A propósito, o vistor judicial atestou que: “a lesão óssea foi fixada cirurgicamente com placa metálica e parafusos por via volar, **tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica definitiva em 08/04/2012**, quando então, logrou retornar para o seu trabalho habitual” (fl.52).

Portanto, o “déficit da flexão ventral em grau mínimo ($< 10^\circ$)” não impõe redução da capacidade laboral, destacando o *expert*, de forma segura, que, “a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico” (fl. 52).

Assim o perito do Juízo concluiu, baseado na anamnese ocupacional, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares, na avaliação médico-pericial e considerando a legislação vigente, que o autor não apresenta incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral.

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pela *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Observa-se, ainda, que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, por meio e parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a

conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do segurado**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator